

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA GP da IL (08-10-2023)
<p><u>Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro</u> Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais</p>		
<p>Artigo 3.º Constituição</p> <p>1 - A constituição de associações públicas profissionais é excecional, podendo apenas ter lugar quando:</p> <p>a) Visar a tutela de um interesse público de especial relevo que o Estado não possa assegurar diretamente;</p> <p>b) For adequada, necessária e proporcional para tutelar os bens jurídicos a proteger; e</p> <p>c) Respeitar apenas a profissões sujeitas aos requisitos previstos no artigo anterior.</p> <p>2 - A constituição de novas associações públicas profissionais é sempre precedida dos seguintes procedimentos:</p> <p>a) Apresentação de estudo, elaborado por entidade de independência e mérito reconhecidos, sobre as exigências referidas no artigo anterior e o cumprimento dos requisitos previstos no número anterior, bem como sobre o seu impacte na regulação da profissão em causa;</p> <p>b) Audição das associações representativas da profissão e emissão de parecer de outras partes interessadas, nomeadamente reguladores de serviços prestados pelas profissões em questão, Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, associações científicas ou profissionais das áreas abrangidas, Autoridade da Concorrência e representantes dos consumidores;</p> <p>c) Submissão a consulta pública, por um período não</p>		<p>F -</p> <p>Artigo 4.º Norma Revogatória (do bloco relativo à OA e à OSAE)</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA GP da IL (08-10-2023)
<p>inferior a 60 dias, de projetos de diploma de criação e de estatutos da associação pública profissional, acompanhado do estudo referido na alínea a).</p> <p>3 - A cada profissão regulada corresponde apenas uma única associação pública profissional, podendo esta representar mais do que uma profissão, desde que tenham uma base comum de natureza técnica ou científica.</p>		<p>É revogado o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua atual redação.</p>
		<p>E -</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º Alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 25.º Inscrição</p> <p>1 - Têm direito a inscrever-se nas associações públicas profissionais todos os que preencham os requisitos legais para o acesso à profissão e a desejem exercer, individualmente, em sociedade de profissionais ou em sociedade multidisciplinar.</p> <p>2 - Em caso de aplicação de pena que tenha como efeito a interdição definitiva do exercício da profissão, cessa automaticamente a inscrição na associação pública profissional, sem prejuízo do direito à reabilitação, nos termos dos respetivos estatutos.</p> <p>3 - Sem prejuízo do regime de reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal por nacional de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, os requisitos referidos no n.º 1 não podem ser discriminatórios em razão da nacionalidade, do local de residência ou do domicílio profissional de cidadão de Estado membro, nem em razão da nacionalidade, do local de constituição, sede ou</p>		<p>E -</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 25.º [...]</p> <p>1 - Têm direito a inscrever-se nas associações públicas profissionais todos os que preencham os requisitos legais para o acesso à profissão e a desejem exercer, individualmente, em sociedade ou cooperativa de profissionais ou em sociedade ou cooperativa multidisciplinar.</p> <p>2 - ...</p> <p>3 - ...</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA GP da IL (08-10-2023)
<p>administração principal noutro Estado membro de sociedade de profissionais ou outra forma de organização associativa de profissionais, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nem violar o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º daquele decreto-lei.</p> <p>4 - O disposto no número anterior não prejudica a imposição de requisitos específicos aos profissionais ou às suas sociedades ou organizações associativas, diretamente justificados por critérios objetivos com base no exercício da autoridade pública que o exercício da profissão comporte, na missão específica de interesse público em causa ou em razões de ordem, segurança e saúde públicas, nomeadamente a necessidade de manter em território nacional arquivo documental, a imposição de atuação concertada com profissional estabelecido de forma imediata no território nacional ou a necessidade de indicar um domicílio, próprio ou de outro profissional, em território nacional, para receção de citações e notificações, salvo quando a lei admitir a citação e notificação por telecópia ou sistema eletrónico de informação e tal seja expressamente aceite pelo profissional.</p> <p>5 - É proibida a imposição dos pressupostos, dos requisitos e das condições referidos nas alíneas b) a h) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.</p> <p>6 - Todas as restrições ao acesso e exercício de determinada profissão, incluindo as referentes a qualificações profissionais, devem fundamentar-se em razões imperiosas de interesse público, nomeadamente atendendo à missão específica de interesse público em causa, em função da autoridade pública que o exercício</p>		<p>4 - ...</p> <p>5 - ...</p> <p>6 - ...</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA GP da IL (08-10-2023)
da profissão comporte, ou em razões inerentes à própria capacidade da pessoa.		
<p>Artigo 26.º</p> <p>Exercício da profissão em geral</p> <p>1 - Sem prejuízo das normas técnicas e dos princípios e regras deontológicos aplicáveis, o exercício da profissão deve observar o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º, a permissão para o acesso e exercício de uma profissão organizada em associação pública profissional é concedida por tempo indeterminado e só pode caducar quando deixem de se verificar os pressupostos, os requisitos ou as condições de que depende a sua concessão, não podendo a referida permissão ser sujeita a qualquer outro termo ou condição.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto n.º 1 do artigo 33.º, não podem ser estabelecidas restrições territoriais ou ao número de estabelecimentos, imposições de números mínimos de trabalhadores ou de prestadores de serviços, nem restrições à fixação de preços a praticar ou imposições de serviços a prestar a par dos serviços contratados no exercício de profissão organizada em associação pública profissional.</p> <p>4 - Os prestadores de serviços profissionais, incluindo as sociedades de profissionais, as sociedades multidisciplinares ou outras formas de organização associativa de profissionais referidas no n.º 4 do artigo 37.º e os demais empregadores ou subcontratantes de profissionais, ficam sujeitos aos requisitos constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 19.º e dos artigos 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e ainda, no que</p>		<p>F -</p> <p>Artigo 26.º [...]</p> <p>1 - ...</p> <p>2 - ...</p> <p>3 - ...</p> <p>4 - Os prestadores de serviços profissionais, incluindo as sociedades e cooperativas de profissionais, as sociedades e cooperativas multidisciplinares ou outras formas de organização associativa de profissionais referidas no n.º 4 do artigo 37.º e os demais empregadores ou subcontratantes de profissionais, ficam sujeitos aos requisitos constantes dos n.º 1 e 2 do</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA GP da IL (08-10-2023)
<p>se refere a serviços prestados por via eletrónica, ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2000/31/CE.</p> <p>5 - O disposto no número anterior não se aplica aos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, nem às demais pessoas coletivas públicas não empresariais.</p>		<p>artigo 19.º e dos artigos 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e ainda, no que se refere a serviços prestados por via eletrónica, ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2000/31/CE.</p> <p>5 - ...</p>
<p>Artigo 27.º</p> <p>Sociedades de profissionais e multidisciplinares</p> <p>1 - Podem ser constituídas sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional.</p> <p>2 - Podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que:</p> <p>a) A sociedade garanta o cumprimento do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável, bem como de prevenção de conflitos de interesses, devendo, na ausência de medidas que garantam a inexistência de tais conflitos, a prestação de serviços ser recusada ou cessada;</p> <p>b) Os responsáveis pela orientação e execução de funções de interesse público sejam profissionais qualificados;</p>		<p>F -</p> <p>Artigo 27.º</p> <p>Sociedades ou cooperativas de profissionais e multidisciplinares</p> <p>1 – Podem ser constituídas sociedades de profissionais ou cooperativas de profissionais, que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional.</p> <p>2 – Podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais ou cooperativas multidisciplinares de profissionais, para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que:</p> <p>a) A sociedade ou a cooperativa, garanta a aplicação do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável, bem como de prevenção de conflitos de interesses, devendo, na ausência de medidas que garantam a inexistência de tais conflitos, a prestação de serviços ser recusada ou cessada.</p> <p>b) ...</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA GP da IL (08-10-2023)
<p>c) Seja garantida a independência técnica, a proteção de informação de clientes e a observância dos deveres deontológicos aplicáveis a cada atividade profissional desenvolvida;</p> <p>d) A sociedade seja dotada de um sistema interno de salvaguarda do sigilo profissional.</p> <p>3 - As sociedades profissionais referidas nos números anteriores, constituídas em Portugal, podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais.</p> <p>4 - Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades referidas nos números anteriores pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, ficando vinculados aos deveres deontológicos aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas, designadamente aos deveres de sigilo, quando existam.</p>		<p>c) ...</p> <p>d) A sociedade ou a cooperativa, seja dotada de um sistema interno de salvaguarda de sigilo profissional, sempre que aplicável.</p> <p>3 – As sociedades profissionais referidas nos números anteriores, constituídas em Portugal, podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais, bem como cooperativas nos termos do artigo 7.º da Lei 119/2015 de 31 de agosto.</p> <p>4 – Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades ou das cooperativas, referidas no número anterior pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, ficando vinculados aos deveres deontológicos e de sigilo aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas.”</p>
<p><u>Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</u> Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais</p>		
		<p>Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho</p>
<p>Artigo 2.º Âmbito de aplicação</p> <p>1 - A presente lei aplica-se às sociedades de profissionais e entidades equiparadas estabelecidas em território</p>		<p>F -</p> <p>“Artigo 2.º [...]</p> <p>1 - ...</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA GP da IL (08-10-2023)
<p>nacional, que tenham por objeto principal o exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por exercício em comum de atividades profissionais organizadas, a prestação de serviços profissionais através de pessoa coletiva constituída nos termos da presente lei.</p> <p>3 - A presente lei aplica-se às sociedades de revisores oficiais de contas e demais sociedades de profissionais regidas pelo direito da União Europeia, na medida em que não contrarie a legislação que lhes é especialmente aplicável.</p> <p>4 - A presente lei não se aplica às pessoas coletivas que, não sendo sociedades de profissionais ou entidades equiparadas, prestem serviços profissionais através de profissionais seus sócios, administradores, gerentes ou seus colaboradores.</p>		<p>2- ...</p> <p>3 - ...</p> <p>4 - ...</p> <p>5 – A presente lei aplica-se ainda, nos mesmos moldes que se aplica às sociedades profissionais, às cooperativas profissionais, em tudo o que seja compatível com o Código Cooperativo.</p>
<p>Artigo 3.º</p> <p>Definições</p> <p>Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p> <p>a) «Capital profissional», a parte do capital social representado pelas participações sociais dos sócios profissionais;</p> <p>b) «Estabelecimento», o exercício de uma atividade profissional no território de um Estado, por tempo indeterminado, de acordo com as seguintes</p>		<p>F -</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>[...]</p> <p>Para efeitos da presente lei, entende-se por:</p> <p>a) ...</p> <p>b) ...</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA GP da IL (08-10-2023)
<p>modalidades:</p> <p>i) «Imediato», o primeiro estabelecimento de uma pessoa singular num determinado Estado, após adquiridas, nesse ou noutro Estado, as qualificações legalmente exigidas para o acesso à atividade;</p> <p>ii) «Principal», o estabelecimento num determinado Estado através de domicílio ou sede principais e efetivos da administração da atividade do profissional, sociedade de profissionais ou organização associativa de profissionais;</p> <p>iii) «Secundário», o estabelecimento num determinado Estado através de escritório, representação permanente ou participação numa sociedade de profissionais, sob a direção de domicílio ou sede localizados noutro Estado;</p> <p>c) «Organização associativa de profissionais», a entidade constituída ao abrigo do direito de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício em comum de atividade profissional;</p> <p>d) «Sociedade de profissionais», a sociedade constituída nos termos da presente lei ou do direito da União Europeia para o exercício em comum de atividade profissional, responsabilizando-se contratual e disciplinarmente por esse exercício;</p> <p>e) «Sócio profissional», o sócio de sociedade de profissionais que detenha participações sociais e preste,</p>		<p>i) ...</p> <p>ii) ...</p> <p>iii) ...</p> <p>d) ...</p> <p>e) «Cooperativa profissional», pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais.</p> <p>f) [Anterior alínea e)]</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA GP da IL (08-10-2023)
<p>naquela sociedade, os serviços profissionais incluídos no respetivo objeto principal; e</p> <p>f) «Sócio não profissional», o sócio de sociedade de profissionais que detenha participações sociais, mas não preste, naquela sociedade, os serviços profissionais incluídos no respetivo objeto principal, ainda que para tanto se encontre habilitado.</p>		<p>g) [Anterior alínea f)]”</p>
		<p>Artigo 3.º Alteração à Proposta de Lei 96/XV/1.ª</p>
	<p>A -</p> <p>Artigo 21.º [...]</p> <p>1 - O exercício da profissão de médico dentista depende da subscrição de seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - As sociedades de profissionais de médicos dentistas e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.</p>	<p>F -</p> <p>“Artigo 2.º [...] «Artigo 21.º [...]</p> <p>1- [...]</p> <p>2- [...]</p> <p>3- [...]</p> <p>4- [...]</p> <p>5 - As sociedades e cooperativas de profissionais de médicos dentistas e as sociedades e cooperativas multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»</p>
	<p>A -</p>	<p>F -</p> <p>Artigo 3.º [...]</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA GP da IL (08-10-2023)
	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º-A Sociedades profissionais ou multidisciplinares</p> <p>1 – Os médicos dentistas podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de médicos dentistas ou em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.</p> <p>2 - As sociedades profissionais de médicos dentistas e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da OMD que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.</p> <p>3 - Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de médicos dentistas e das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos médicos dentistas pela lei e pelo presente Estatuto.</p>	<p>F -</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 16.º - A Sociedades e cooperativas profissionais ou multidisciplinares</p> <p>1 – Os médicos dentistas podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades ou cooperativas de médicos dentistas ou em sociedades ou cooperativas multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.</p> <p>2 – As sociedades e as cooperativas profissionais de médicos dentistas e as sociedades e as cooperativas multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da OMD que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.</p> <p>3 - Os membros do órgão executivo das sociedades e cooperativas profissionais de médicos dentistas e das sociedades e cooperativas multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos médicos dentistas pela lei e pelo presente Estatuto.»</p>
	<p>A -</p> <p style="text-align: center;">Artigo 63.º [...]</p> <p>1 - Os médicos veterinários podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de médicos veterinários ou em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.</p>	<p>F -</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º [...] «Artigo 63.º [...]</p> <p>1 - Os médicos veterinários podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades ou cooperativas profissionais de médicos veterinários ou em sociedades ou cooperativas multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA GP da IL (08-10-2023)
	<p>2 - [Revogado].</p> <p>3 - [Revogado].</p> <p>4 - [Revogado].</p> <p>5 - As sociedades de médicos veterinários e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.</p> <p>6 - [Revogado].</p> <p>7 - Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de médicos veterinários e das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos médicos veterinários pela lei e pelo presente Estatuto.</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [Revogado].</p>	<p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - As sociedades e as cooperativas de médicos veterinários e as sociedades e as cooperativas multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - Os membros do órgão executivo das sociedades e das cooperativas profissionais de médicos veterinários e das sociedades e das cooperativas multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos médicos veterinários pela lei e pelo presente Estatuto.</p> <p>8 - [...]</p> <p>9 - [...].</p>
	<p>A -</p> <p style="text-align: center;">Artigo 67.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - As sociedades profissionais de médicos veterinários e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional.</p> <p>5 - As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.</p>	<p>F -</p> <p style="text-align: center;">Artigo 67.º [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - As sociedades e as cooperativas profissionais de médicos veterinários e as sociedades e as cooperativas multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional.</p> <p>5 - [...]</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA GP da IL (08-10-2023)
	<p>A -</p> <p>Artigo 72.º</p> <p>Responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e multidisciplinares</p> <p>As sociedades de profissionais e as sociedades multidisciplinares, bem como os respetivos sócios, estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da Ordem, nos termos do presente Estatuto e da lei.»</p>	<p>F -</p> <p>Artigo 72.º</p> <p>Responsabilidade disciplinar das sociedades e das cooperativas de profissionais e multidisciplinares</p> <p>As sociedades e as cooperativas de profissionais e as sociedades e as cooperativas multidisciplinares, bem como os respetivos sócios, estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da Ordem, nos termos do presente Estatuto e da lei.»</p>
	<p>A -</p> <p>Artigo 116.º</p> <p>Sociedades de profissionais e multidisciplinares</p> <p>1 - Os médicos podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de médicos ou em sociedades multidisciplinares, nos termos do regime jurídico próprio.</p> <p>2 – [Revogado].</p> <p>3 – [Revogado].</p> <p>4 - As sociedades de profissionais médicos e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.</p> <p>5 - Os membros do órgão de administração das sociedades profissionais de profissionais médicos e das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica</p>	<p>F -</p> <p>Artigo 7.º</p> <p>[...]</p> <p>«Artigo 116.º</p> <p>Sociedades e cooperativas de profissionais e multidisciplinares</p> <p>1 - Os médicos podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades ou cooperativas profissionais de médicos ou em sociedades ou cooperativas multidisciplinares, nos termos do regime jurídico próprio.</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – [...]</p> <p>4 - As sociedades e cooperativas de profissionais médicos e as sociedades e cooperativas multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.</p> <p>5 - Os membros do órgão de administração das sociedades e das cooperativas profissionais de profissionais médicos e das sociedades e das cooperativas multidisciplinares devem respeitar os</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA GP da IL (08-10-2023)
	<p>e científica e as garantias conferidas aos médicos pela lei e pelo presente Estatuto.</p> <p>6 - [Revogado]. 7 - [Revogado]. 8 - [...].</p>	<p>princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos médicos pela lei e pelo presente Estatuto.</p> <p>6 - [...] 7 - [...] 8 - [...].»</p>
	<p>A -</p> <p align="center">Artigo 96.º-B Seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional</p> <p>1 - O médico com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, com as condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual.</p> <p>2 - As sociedades de profissionais de médicos e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.</p>	<p>F -</p> <p align="center">Artigo 8.º [...] «Artigo 96.º - B [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - As sociedades e as cooperativas de profissionais de médicos e as sociedades e as cooperativas multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.»</p>
	<p>A -</p> <p align="center">Artigo 4.º [...]</p> <p>1 - A Ordem tem como escopo fundamental contribuir</p>	<p>F -</p> <p align="center">Artigo 11.º «Artigo 4.º [...]</p> <p>1 - [...];</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA GP da IL (08-10-2023)
	<p>para o desenvolvimento sustentável da sociedade e o progresso da engenharia, estimulando os esforços dos seus associados nos domínios científico, profissional e social, bem como o cumprimento das regras de ética profissional.</p> <p>2 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Defender o interesse público através da representação e valorização da profissão de engenheiro, zelando pela sua função social, dignidade e prestígio, e atribuir distinções e títulos honoríficos;</p> <p>e) [...];</p> <p>f) Contribuir para a estruturação e valorização das carreiras dos engenheiros;</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) Valorizar a qualificação profissional dos engenheiros pela atribuição de títulos de especialista e níveis de qualificação de sénior e conselheiro, e pela participação ativa na sua formação contínua, emitindo os competentes certificados e cédulas profissionais;</p> <p>j) [...];</p> <p>k) Participar, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa, na elaboração de legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão de engenheiro;</p> <p>l) [...];</p> <p>m) Exercer jurisdição disciplinar sobre os engenheiros e sociedades de engenheiros e sociedades multidisciplinares que exerçam a atividade de engenharia no território nacional, realizando as</p>	<p>2 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) Exercer jurisdição disciplinar sobre os engenheiros e sociedades e cooperativas de engenheiros e sociedades e cooperativas multidisciplinares que exerçam a atividade de engenharia no território</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA GP da IL (08-10-2023)
	<p>necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação, podendo estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competência de fiscalização e regulação conexas com a atividade de engenharia;</p> <p>n) Elaborar e manter atualizado o registo dos membros, que deve ser público, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;</p> <p>o) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, devem ser públicos;</p> <p>p) [...];</p> <p>q) Celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas relativamente a serviços prestados ou bens fornecidos;</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [Revogada];</p> <p>u) Defender os interesses dos destinatários dos serviços, designadamente através do bom exercício profissional do engenheiro e sem prejuízo das atribuições do provedor dos destinatários dos serviços;</p> <p>v) Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;</p> <p>w) [Anterior alínea v)].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>	<p>nacional, realizando as necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação, podendo estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competência de fiscalização e regulação conexas com a atividade de engenharia;</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA GP da IL (08-10-2023)
	<p>A -</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Sociedades de engenheiros e sociedades multidisciplinares</p> <p>1 - Os engenheiros estabelecidos em território nacional podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades de engenheiros ou em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.</p> <p>2 - [Revogado].</p> <p>3 - [Revogado].</p> <p>4 - [Revogado].</p> <p>5 - As sociedades de engenheiros e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, com exceção do direito de voto, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.</p> <p>6 - Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de engenheiros e das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos engenheiros pela lei e pelo presente Estatuto</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [Revogado].</p> <p>9 - [Revogado].</p>	<p>F -</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Sociedades e cooperativas de engenheiros e sociedades multidisciplinares</p> <p>1 - Os engenheiros estabelecidos em território nacional podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades e cooperativas de engenheiros ou em sociedades e cooperativas multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - As sociedades e cooperativas de engenheiros e as sociedades e cooperativas multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, com exceção do direito de voto, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.</p> <p>6 - Os membros do órgão executivo das sociedades e cooperativas profissionais de engenheiros e das sociedades e cooperativas multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos engenheiros pela lei e pelo presente Estatuto</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p>
	<p>A -</p> <p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – A subscrição do seguro de responsabilidade civil</p>	<p>F -</p> <p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...].</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Legislação em vigor	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	PA GP da IL (08-10-2023)
	<p>profissional pelos membros da Ordem é obrigatória nos casos em que a lei especialmente o consagre.</p> <p>2 - As sociedades de profissionais de engenheiros e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional.</p> <p>3 - As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela.</p> <p>4 - A Ordem pode assegurar um seguro de responsabilidade civil profissional aos seus membros, cujas coberturas são diferenciadas de acordo com o âmbito do exercício da profissão.</p>	<p>2 - As sociedades e cooperativas de profissionais de engenheiros e as sociedades e cooperativas multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...]</p>